

01-0595/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 595/2017 DE 30/08/2017

Promovente:

Ver. NATALINI (PV)

Ementa:

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE FONTES DE ENERGIA MOTRIZ COM MENOR EMISSÃO DIRETA DE POLUENTES TÓXICOS, GASES DE EFEITO ESTUFA E RUÍDO NA FROTA DE CAMINHÕES COMPACTADORES DE LIXO E LIMPA-FOSSAS DO SERVIÇO PÚBLICO E CONTRATADOS POR TERCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

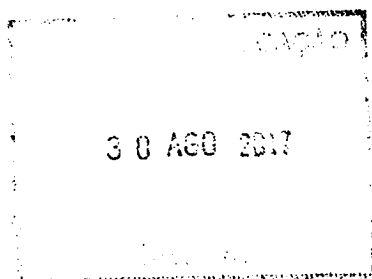
Folha nº 01 do proc.
nº 595 de 2017

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE. 11.232

PL

595/2017

Projeto de Lei nº



Estabelece a obrigatoriedade de adoção de fontes de energia motriz com menor emissão direta de poluentes tóxicos, gases de efeito estufa e ruído na frota de caminhões compactadores de lixo e limpa-fossas do serviço público e contratados por terceiros e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

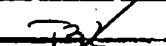
Art. 1º. As empresas prestadoras do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos de do tipo limpa-fossa deverão reduzir a emissão direta de compostos tóxicos, ruído e de gases de efeito estufa – GEEs na atmosfera e assim, respectivamente, reduzindo as poluições atmosférica e sonora, causa de agravos à saúde da população e a poluição climática, causa do aquecimento global. Para tanto caberá substituir, gradualmente, os caminhões compactadores e limpa-fossa movidas a diesel ou somente seus motores ou combustíveis, por outras fontes de energia mais limpas e com maior conteúdo não fóssil.

§ 1º. Para efeitos desta lei, são considerados poluentes tóxicos: material particulado (MP), sobretudo nas frações inaláveis MP10 e MP2,5; óxidos de nitrogênio (NOx) e enxofre (SOx); compostos orgânicos voláteis (COVs) e monóxido de carbono (CO).

§ 2º. Serão aceitas como fontes de energia e combustíveis e tecnologias de abatimento, ao final da implementação do preconizado nesta lei, as seguintes opções:

- biodiesel B20 ou misturas mais ricas;
- eletricidade em caminhões elétricos puros ou híbridos;
- gás natural, biometano ou biogás, com tecnologias dedicadas ou dual/flex;
- outras fontes de energia comprovadamente com reduzida produção de gases tóxicos e menor emissão direta de gases de efeito estufa, em grau semelhante aos das listadas acima;
- filtros e conversores catalíticos para reter ou pós-queimar materiais particulados, reduzir NOx, oxidar CO, reter ou queimar COVs.

§ 3º. Será aceitável a conjugação com outras soluções técnicas complementares como a redução do peso tara dos veículos; sistemas de tração, compactação e geração de vácuo mais eficientes energeticamente; maior capacidade de carga

Segue(m) Juntado(s), nos
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 02 a 06
Em 30 / 09 / 12
Ass: 

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 02 do proc.
nº 01.595 de 2017

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

e aumento da vida útil, que proporcione o alongamento da amortização de tecnologias requerendo maior investimento ou custo operacional. Serão complementares ainda treinamentos em direção econômica; otimização da logística com rotas e sistemas que proporcionem maior agilidade no carregamento e campanhas junto à população, condomínios e clientes em geral para melhor acondicionamento e redução da geração de resíduos.

Art. 2º. O prazo total para substituição das frotas, nos termos do art. 1º desta Lei, será de 15 (quinze) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º. A progressiva adoção das tecnologias ou dos combustíveis limpos será pautada por marcos-metas, em intervalos de 05 (cinco) anos, a partir da data da entrada em vigor desta Lei, cabendo ao Executivo, representado por um grupo de trabalho intersecretarial, definir o cronograma ao longo desses quinquênios. De acordo com a avaliação periódica anual, os limites das metas e respectivos prazos para atendimento poderão ser revistos.

Parágrafo único: Os requisitos e parâmetros para avaliação dos marcos-metas e cronogramas serão definidos em regulamentação específica do Executivo.

Art. 4º. A substituição gradual da frota de caminhões compactadores e limpa-fossas do serviço público e de atendimento ao mercado em geral, obedecendo às metas parciais, compatíveis com os marcos-metas, será proposta por um grupo de trabalho a ser constituído e mantido durante a vigência desta Lei, integrado pelo menos por representantes das Secretarias Municipais de Prefeituras Regionais, do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e da Fazenda – SF, sob coordenação da primeira.

§ 1º. O grupo de trabalho analisará as propostas a serem apresentadas em tempo hábil, individualmente ou em conjunto, pelas empresas concessionárias e permissionárias dos serviços público e privado, conforme as condicionantes da presente Lei e submeterá a versão final para aprovação conjunta pelos titulares das três pastas.

I – as propostas deverão conter cronogramas físico-financeiros com os custos calculados de incrementos de capital e operação, vidas útil de veículos propostas, bem como, as reduções das emissões previstas.

II – caso as propostas em conjunto não assegurem o atingimento dos marcos-meta previstos, as mesmas serão devolvidas, de modo que as delegatárias consentem avanços que permitam se cumprir o requerido.

§ 2º. O grupo de trabalho poderá convidar representantes da Academia, associações de profissionais, fabricantes e provedores de tecnologias e de entidades relacionadas ao tema para prover subsídios técnicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 03 do proc.
nº 01-595 de 2013

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
PE 11.232

§ 3º. O relatório de análise das propostas será público, justificado por argumentação técnica, resultados de testes e referências de literatura e submetido à consulta pública, antes de sua edição, para assegurar o controle social.

§ 4º. As metas serão expressas na forma de limites gradativamente mais exigentes para emissões de MP, CO₂ e NO_x e geração de ruído, podendo se estabelecer condicionantes adicionais para outros poluentes constando no § 1º do art. 1º.

§ 5º. Todas as tecnologias e motores propostos deverão estar homologados pelos órgãos responsáveis como o Ibama e o Inmetro, sendo permitida a realização de projetos piloto com novas alternativas, ainda não homologadas, desde que devidamente liberados pelo grupo de trabalho e monitorados pelas empresas, para levantamento de resultados operacionais, pelos órgãos competentes.

Art. 5º. As Secretarias Municipal de Prefeituras Regionais, do Verde e do Meio Ambiente e da Fazenda, através do grupo de trabalho intersecretarial, emitirão anual e publicamente, em conjunto, um relatório de avaliação dos resultados da substituição das frotas de caminhões compactadores e limpa-fossas, com recomendações sobre eventuais ajustes da estratégia de implantação conjugada das tecnologias e redução de investimentos e custos.

Art. 6º. Ao final do período de 10 (dez) anos da vigência desta Lei, a composição das frotas da Cidade de São Paulo deverá ser tal que o resultado mínimo seja a redução conjunta das emissões diretas de MP em 50%, NO_x em 40% e CO₂ em 25% (para o CO₂ de origem fóssil) e do nível de ruído de cada veículo em 10 dB(A), em relação à veículo de motor diesel de capacidade semelhante.

§ 1º. A métrica para efeito de monitoramento das metas de emissão de compostos tóxicos e gases de efeito estufa será expressa em gramas da substância por tonelada.km rodado, considerando a capacidade nominal de transporte de cada veículo.

§ 2º. Os níveis de emissão de ruído dos veículos/motores serão avaliados em testes normatizados nas condições de operação normal e mais severa, sendo a redução aplicável na condição normal, com os sistemas de compactação e geração de vácuo desligados e para veículos novos.

Art. 7º. Veículos do serviço público, atendendo às metas progressivas de cada ciclo quinquenal, poderão circular até ao final de sua vida útil, estabelecida em contratos de concessão e permissão, mesmo que excedendo as metas estabelecidas para o ciclo seguinte.

Art. 8º. A não apresentação no prazo determinado dos projetos de substituição de frotas por tecnologias mais limpas e de menor geração de gases de efeito estufa e ruído acarretará em multa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empresa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 04 do proc.
nº 01-395 de 2017

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

infratora.

Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo não convertido ou substituído ao final dos prazos previstos no cronograma estabelecido.

§ 1º. A parte das frotas de serviços públicos não atendendo à meta percentual será lacrada e impedida de circular e se caracterizará o descumprimento do contrato de concessão e permissão.

§ 2º. As multas aplicadas serão revertidas ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, administrado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, devendo ser aplicadas em ações que resultem em melhoria da qualidade do ar e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, incluindo o sequestro de carbono.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 50 da Lei Municipal nº 14.933/2009.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.



Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 05 do proc.
nº 01-375 de 2013

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP 11.232

Justificativas:

Esta proposta visa replicar também nas frotas de caminhões compactadores e limpa-fossa a política pública para reduzir emissões de compostos tóxicos, gases de efeito estufa e ruído, indo ao encontro do preconizado pela Política Municipal de Mudanças Climáticas (PMMC) – lei 14.933/ 2009 e a busca de melhor qualidade de vida para a população.

Cabe destacar que os caminhões de lixo atuam em marcha lenta e muitas rotas ocorrem em horário noturno e madrugada adentro, sendo muito importante se propugnar pela redução substancial de ruído, além da redução de emissões de gases.